

SEÇÃO II

Dos Recursos Orçamentários

Artigo 12 — Deverá ser encaminhado à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, 10 (dez) dias após a publicação deste decreto e reenquadramento da proposta orçamentária de conformidade com a unidade orçamentária definida no artigo 2.º.

CAPÍTULO V

Das Alterações de Estrutura

Artigo 13 — As unidades administrativas que atualmente exercem atribuições relativas à administração financeira e orçamentária incorporam-se no sistema ora instituído segundo a estrutura e denominação constantes do presente decreto.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Artigo 14 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa

Civil, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.037, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968.

Dispõe sobre base de cálculo do ICM nas operações com café cru

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

considerando a conveniência da fixação de uma pauta única para a

base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias incidente em operações realizadas com café cru;

considerando as repercussões favoráveis da medida, dada a receptividade nas classes produtoras e exportadoras, pois a mesma redundará em benefício geral;

considerando o que, a respeito, lhe representou o Instituto Brasileiro do Café;

considerando, ainda, o disposto no artigo 13 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte a redação do § 5.º do artigo 2.º do Decreto n.º 48.161, de 30 de junho de 1967:

“§ 5.º — O valor das operações tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pelo Coordenador da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, a qual poderá ser modificada a qualquer tempo, para iteração do valor fixado.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, 9 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.038, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

Regulamenta o artigo 116, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), sobre consignações em

fôlha de pagamento

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os servidores e inativos do Estado poderão ter consignadas em fôlha de pagamento, importância destinada à satisfação de compromissos assumidos com as associações ou entidades de classe constituídas de servidores estaduais e órgãos dos poderes públicos estadual, federal e municipal, desde que autorizem a consignação em contratos ou outros instrumentos lavrados para esse fim com a entidade consignatária.

Artigo 2.º — Poderão ser consignatários, além dos órgãos do poder público:

a) as associações ou entidades de classe de servidores públicos estaduais, cujo quadro não seja inferior a 5.000 (cinco mil) associados;

b) as entidades ou associações de servidores públicos estaduais com quadro inferior a 5.000 (cinco mil) associados, desde que as consignações se processem de uma só vez, cada 6 (seis) meses vencidos, mediante relação especial a ser elaborada na forma que for estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

c) as cooperativas formadas por servidores públicos estaduais, organizadas de acordo com a lei, que possuam armazéns próprios e contem com mais de 3.000 (três mil) cooperados.

Artigo 3.º — As entidades referidas no artigo anterior somente serão admitidas como consignatárias, desde que preencham as seguintes condições:

a) depositem nos estabelecimentos oficiais de crédito do Estado todo o produto da arrecadação efetuada de seus associados ou cooperados, a qualquer título; e

b) todas as funções gestoras da entidade sejam exercidas gratuitamente.

Artigo 4.º — Somente poderão ser consignadas em fôlha de pagamento os seguintes compromissos:

I — amortização e juros de empréstimos contraídos no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, Caixa Econômica do Estado de São Paulo e entidades de servidores públicos estaduais comprovadamente idôneas, com mais de 5.000 (cinco mil) associados;

II — contribuição para a previdência social;

III — mensalidades para as associações de servidores estaduais;

IV — quotas-partes de sociedades cooperativas formadas por servidores estaduais, bem como quotas de aquisição de mercadorias e gêneros feitas nessas cooperativas;

V — prêmio de seguros sobre a vida, casa própria, veículos, fidelidade funcional, acidentes pessoais e outros;

VI — quaisquer outros que os servidores do Estado forem obrigados a pagar em virtude de lei.

Artigo 5.º — As consignações averbadas não poderão exceder, em sua totalidade, de 75% (setenta e cinco por cento) dos vencimentos do servidor.

Artigo 6.º — No ato do pagamento às Associações, às cooperativas ou entidades de classe, consignatárias, serão descontados 5% (cinco por cento) do valor das consignações de qualquer natureza, para custeio do respectivo serviço.

Artigo 7.º — A consignatária, sob pena de perder definitivamente a faculdade de obter consignação em fôlha de pagamento, fica, à vista de pedido escrito do consignante, obrigada a cancelar os descontos a seu favor.

Artigo 8.º — Dentro de 30 (trinta) dias o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, baixará as normas reguladoras da admissão das entidades mencionadas neste decreto como consignatárias, bem como a forma de processamento dos respectivos descontos.

Parágrafo único — Uma vez expedidas as normas a que se refere este artigo, serão cancelados nas fôlhas de pagamento do mês subsequente, todas as consignações autorizadas até a data da promulgação deste decreto, salvo as destinadas a órgãos do poder público.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor em 14 de dezembro de 1968.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de decreto regulamentando o artigo 116, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos), que dispõe sobre os descontos de consignações em fôlha.

O regulamento vigente sobre tais consignações remonta há mais de trinta (30) anos, pois, foi baixado pelo Decreto n.º 5968, de 4 de julho de 1933. Basta isso para demonstrar o arcaísmo do sistema diante da evolução operada nestas últimas décadas em todas os setores da organização das atividades públicas.

Do presente projeto fizemos constar somente o que deve fazer parte da regulamentação, ficando para a Secretaria da Fazenda a incumbência de disciplinar, não só a admissão de consignatárias, mas também toda a sistemática das operações, que poderá ser periodicamente adaptada à dinâmica dos serviços.

Fatos novos que constam do projeto são a distinção entre as grandes e pequenas entidades. As primeiras poderão fazer os descontos mensalmente ao passo que as segundas só descontarão uma vez em cada semestre e ainda:

- a) depósito nos estabelecimentos oficiais de crédito do Estado de todo o produto de arrecadação efetuada dos associados;
- b) todas as funções gestoras da entidade sejam exercidas gratuitamente;
- c) descontos para amortização e juros de empréstimos somente dos contraídos no IPESP, na CIESP, e nas entidades de servidores estaduais comprovadamente idôneas;
- d) desconto de 5% do valor das consignações de qualquer natureza, para custeio do respectivo serviço a cargo dos órgãos pagadores no Interior e Departamento da Despesa da Capital.

A regulamentação proposta impõe-se premente e necessária, pois, em verdade, não pode mais a administração fazendária ficar adstrita a uma regulamentação em que em nada condiz com a realidade, não sendo mais possível o Estado ficar jungido à amarras de um diploma que lhe entrava os passos e não possibilita, em nada, o desenvolvimento das associações dos servidores estaduais.

Sancionada a proposta apresentada, o Governo do Estado passará a contar com os meios legais para dar às entidades que congregam os seus servidores, a segurança dos bons propósitos que norteiam a presente era governamental, apresentando-lhes o caráter autêntico e legítimo da associação de classe no sentido genuíno de sua aceção.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e alta consideração.

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

Roberto Costa de Abreu Sodré

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

DECRETO N.º 51.039, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

Redistribui a função que especifica e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica redistribuída na Secretaria da Saúde Pública — Instituto de Cardiologia, uma função de Assistente Social, referência “I”, exercida por Olga Bonoldi Dutra, originária da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 2.º — No presente exercício, a despesa correspondente à função abrangida por este decreto, continuará onerando a verba orçamentária consignada à repartição de origem da servidora.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 9 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Publicado na Casa Civil aos 9 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.040, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de NCR\$ 3.974,00 (três mil, novecentos e setenta e quatro cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria da Justiça:

40 — PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

| | |
|--------------|---|
| | NCR\$ |
| 3.0.0.0 | DESPESAS CORRENTES |
| 3.1.0.0 | Despesas de Custeio |
| 3.1.2.0 — 09 | Material de Consumo |
| 226 | — Conservação e manutenção em geral, combustíveis e lubrificantes |
| | 3.974,00 |

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

40 — PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

| | |
|--------------|---|
| | NCR\$ |
| 3.0.0.0 | DESPESAS CORRENTES |
| 3.1.0.0 | Despesas de Custeio |
| 3.1.2.0 — 09 | Material de Consumo |
| 200 | — Impresses e papelaria em geral; artigos para escritório desenho e ensino; placas e letreiros; vasilhames e embalagens |
| | 3.974,00 |

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 9 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil aos 9 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.041, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de NCR\$ 9.523,00 (nove mil, quinhentos e vinte e três cruzeiros novos), as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

176-M — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

| | |
|--------------|-----------------------|
| | NCR\$ |
| 3.0.0.0 | DESPESAS CORRENTES |
| 3.1.0.0 | Despesas de Custeio |
| 3.1.1.0 — 68 | Pessoal |
| 3.1.1.1 | Pessoal Civil (Fixo) |
| 135 | — Substituições |
| | 5.000,00 |

176-O — CONSERVATORIO DRAMÁTICO E MUSICAL “DR. CARLOS DE CAMPOS”, DE TATUI

| | |
|--------------|---|
| 3.0.0.0 | DESPESAS CORRENTES |
| 3.1.0.0 | Despesas de Custeio |
| 3.1.1.0 — 65 | Pessoal |
| 3.1.1.1 | Pessoal Civil (Fixo) |
| 105 | — Diferenças de vencimentos e vantagens funcionais integradas |
| | 2.163,00 |

176-P — DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO

| | |
|--------------|---|
| 3.0.0.0 | DESPESAS CORRENTES |
| 3.1.0.0 | Despesas de Custeio |
| 3.1.1.0 — 68 | Pessoal |
| 3.1.1.1 | Pessoal Civil (Fixo) |
| 105 | — Diferenças de vencimentos e vantagens funcionais integradas |
| | 164,00 |

176-R — TERMAS DE LINDÓIA

| | |
|--------------|-----------------------------------|
| 3.0.0.0 | DESPESAS CORRENTES |
| 3.1.0.0 | Despesas de Custeio |
| 3.1.1.0 — 59 | Pessoal |
| 3.1.1.1 | Pessoal Civil (Provisório) |
| 140 | — Diárias e ajudas de custo |
| | 1.196,00 |

Total das suplementações

9.523,00